SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137479 - PR (2025/0504747-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416
AGRAVADO	:	VALDENIRA LOPES GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JHYANNY MAYARA TENERELLE - PR071166
		KAMILA ESTEVES VILELA - PR075157

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PRESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTAMINAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por impossibilidade de exame de suposta violação constitucional.
2. A controvérsia trata de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de contaminação de produto alimentício.
3. O Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de R$ 35,88 por danos materiais e R$ 5.000,00 por danos morais, com honorários de 15%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração de provas e de questões exclusivamente de direito; (ii) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de perícia e inspeção na linha de produção, com violação dos arts. 369, 370, 373 e 464 do Código de Processo Civil e 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; (iii) saber se inexistem responsabilidade civil e danos morais, com ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil, além do art. 12, § 3º, do

Documento eletrônico VDA59645167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 331b0fa6-fef7-400c-94db-4bb83c711b16

Código de Defesa do Consumidor; e (iv) saber se o valor dos danos morais deve ser reduzido, por afronta ao art. 944 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível discutir violação ou interpretação de norma constitucional em recurso especial, matéria própria do recurso extraordinário ao STF (CF, art. 102, III).

7. O indeferimento de prova técnica e de inspeção foi mantido porque o acórdão reconheceu suficiência dos documentos e do laudo pericial, sendo desnecessária maior dilação probatória; a revisão dessa premissa demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A pretensão de afastar a responsabilidade civil e os danos morais requer revisão do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

9. A revisão do montante fixado a título de danos morais somente se admite em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, não verificadas no caso, subsistindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável, em recurso especial, a discussão de matéria constitucional, reservada ao STF (CF, art. 102, III). 2. A revisão de premissas fáticas sobre necessidade de dilação probatória, responsabilidade civil e quantum indenizatório esbarra na Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 102, III; CDC, art. 12, § 3º; CC, art. 944; CPC, arts. 369, 370, 373, 464.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgados em 16/6/2020; STJ, AREsp n. 2.747.891/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.074.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/2/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.163.206/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 23/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.675.455/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/12/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.688.436/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.552.030/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.602/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.494.803/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.110.844/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.119.106/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.541.210/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.031.543/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.714.570/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.542.388/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.683.088/MG,

Documento eletrônico VDA59645167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 331b0fa6-fef7-400c-94db-4bb83c711b16

relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.578.737/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2025; STJ, AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2025; STJ, AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.144.733/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.718.125/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.582.976/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.685.985/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.632.436/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.315.287/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.860.301/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 331b0fa6-fef7-400c-94db-4bb83c711b16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137479 - PR (2025/0504747-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416
AGRAVADO	:	VALDENIRA LOPES GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JHYANNY MAYARA TENERELLE - PR071166
		KAMILA ESTEVES VILELA - PR075157

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PRESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTAMINAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por impossibilidade de exame de suposta violação constitucional.
2. A controvérsia trata de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de contaminação de produto alimentício.
3. O Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de R$ 35,88 por danos materiais e R$ 5.000,00 por danos morais, com honorários de 15%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração de provas e de questões exclusivamente de direito; (ii) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de perícia e inspeção na linha de produção, com violação dos arts. 369, 370, 373 e 464 do Código de Processo Civil e 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; (iii) saber se inexistem responsabilidade civil e danos morais, com ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil, além do art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; e (iv) saber se o valor dos danos morais deve ser reduzido, por afronta ao art. 944 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA58185130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 30bf01af-fbae-4f97-98a7-b6b1bf4bc39c

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível discutir violação ou interpretação de norma constitucional em recurso especial, matéria própria do recurso extraordinário ao STF (CF, art. 102, III).

7. O indeferimento de prova técnica e de inspeção foi mantido porque o acórdão reconheceu suficiência dos documentos e do laudo pericial, sendo desnecessária maior dilação probatória; a revisão dessa premissa demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A pretensão de afastar a responsabilidade civil e os danos morais requer revisão do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

9. A revisão do montante fixado a título de danos morais somente se admite em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, não verificadas no caso, subsistindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inviável, em recurso especial, a discussão de matéria constitucional, reservada ao STF (CF, art. 102, III). 2. A revisão de premissas fáticas sobre necessidade de dilação probatória, responsabilidade civil e quantum indenizatório esbarra na Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 102, III; CDC, art. 12, § 3º; CC, art. 944; CPC, arts. 369, 370, 373, 464.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgados em 16/6/2020; STJ, AREsp n. 2.747.891/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.074.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/2/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.163.206/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 23/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.675.455/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/12/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.688.436/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.552.030/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.602/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.494.803/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.110.844/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.119.106/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.541.210/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.031.543/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.714.570/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.542.388/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.683.088/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.578.737/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.113.579/MG,

Documento eletrônico VDA58185130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 30bf01af-fbae-4f97-98a7-b6b1bf4bc39c

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/3/2025; STJ, AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2025; STJ, AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.144.733/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.718.125/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.582.976/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.685.985/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.632.436/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.315.287/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.860.301/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial.

A parte agravante alega a tempestividade, com fundamento no art. 1.021, da Lei n. 13.105/2015, e no art. 259, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois o prazo de 15 dias úteis iniciou-se em 12/3/2026 e encerrou-se em 6/4/2026 (fl. 455).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, visto que pretende apenas a revaloração de provas e a análise de questões de direito ligadas à

Documento eletrônico VDA58185130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 30bf01af-fbae-4f97-98a7-b6b1bf4bc39c

responsabilidade civil nas relações de consumo, sem reexame do acervo fático-probatório (fls. 456-458).

Afirma cerceamento de defesa, por violação dos arts. 369, 370, 373, 464, da Lei n. 13.105/2015 e 12, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, porque o indeferimento de prova pericial na linha de produção teria impedido demonstrar excludentes de responsabilidade e a inexistência de defeito, porquanto se trataria de prova técnica essencial para elucidar a origem e o momento da contaminação (fls. 458-461).

Aduz inexistência de responsabilidade civil e de dano moral, por ofensa aos arts. 186, 927, 944 da Lei n. 10.406/2002 e 373, I, da Lei n. 13.105/2015, pois não comprovados dano, conduta ilícita e nexo causal, além de má valoração do laudo pericial e das demais provas, com necessidade apenas de revaloração jurídica dos elementos já reconhecidos (fls. 462-467).

Defende a redução do *quantum*, por violação dos arts. 944, *caput*, da Lei n. 10.406/2002 e 944, parágrafo único, da Lei n. 10.406/2002, bem como à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 8º, da Lei n. 13.105/2015, visto que o valor de R$ 5.000,00 seria desproporcional às circunstâncias do caso (fls. 467-469).

Requer o provimento do agravo interno para superar a decisão denegatória de admissibilidade, reformar o acórdão recorrido e julgar a ação improcedente ou, alternativamente, reduzir o valor da indenização por danos morais (fl. 469).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 474.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58185130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 30bf01af-fbae-4f97-98a7-b6b1bf4bc39c

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrente de contaminação de produto alimentício.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de R$ 35,88 por danos materiais e R$ 5.000,00 por danos morais, com honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, desprovendo a apelação.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou cerceamento de defesa por indeferimento de perícia e inspeção na linha de produção, afronta a dispositivos do CPC e do CDC, inexistência de responsabilidade civil e de dano moral por falta de prova do dano, da conduta e do nexo causal, além de pedido de redução do quantum indenizatório por desproporção.

Nas razões do agravo interno, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirma que pretende apenas revaloração das provas e interpretação de normas de direito, aponta cerceamento de defesa (arts. 369, 370, 373, 464 da Lei n. 13.105/2015; 12, § 3º, da Lei n. 8.078/1990), defende inexistência de responsabilidade civil e dano moral (arts. 186, 927 e 944 da Lei n. 10.406/2002; 373, I, da Lei n. 13.105/2015) e requer redução do valor com base no art. 944, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 10.406/2002, e nos princípios do art. 8º da Lei n. 13.105/2015.

Conforme consta na decisão agravada, é incabível o recurso especial para discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, quanto ao indeferimento de prova técnica e à necessidade de dilação probatória, o acórdão estadual assentou

Documento eletrônico VDA58185130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 30bf01af-fbae-4f97-98a7-b6b1bf4bc39c

suficiência dos documentos e da perícia realizada, reputando inócua a inspeção na linha de produção.

A alteração dessa premissa demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, AREsp 2.747.891/MS, AgInt no AREsp 2.074.834/RJ, AgRg no REsp 2.163.206/RS, AgInt no AREsp 2.675.455/SC, EDcl no AgRg no AREsp 2.688.436/MS, AgRg no AREsp 2.552.030/RS, EDcl no AgInt no AREsp 2.546.602/SC, AgInt no AREsp 2.494.803/MG, AgInt nos EDcl no REsp 2.110.844/SP, AgInt no REsp 2.119.106/RS, AgInt no AREsp 2.541.210/PR, AgInt no REsp 2.031.543/PA, AgInt no AREsp 2.714.570/SP, AgInt no AREsp 2.542.388/MG, AgInt no AREsp 2.683.088/MG e AgInt no AREsp 2.578.737/RS.

Assim, não obstante as alegações sobre cerceamento de defesa e revaloração, não há como afastar o óbice aplicado. A premissa de suficiência da prova e desnecessidade de nova perícia decorre da análise fática das instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ, além de ser inviável a apreciação de questão constitucional na via especial.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à inexistência de responsabilidade civil e de dano moral.

O acórdão estadual reconheceu a verossimilhança das alegações da autora, correlacionando documentos e laudo pericial, e assentou o dano e o nexo causal à luz da responsabilidade objetiva. A inversão desse quadro demandaria revolvimento de fatos e provas, insuscetível de exame em recurso especial.

Nesse contexto, permanecem os fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58185130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 30bf01af-fbae-4f97-98a7-b6b1bf4bc39c

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp 2.113.579/MG, AgInt no AREsp 2.691.829/SP, AREsp 2.839.474/SP, AgInt no REsp 2.167.518/RS, AgRg no AREsp 2.786.049/SP, AgRg no AREsp 2.753.116/RN, AgInt no REsp 2.185.361/CE, AgRg no REsp 2.088.266/MG, AREsp 1.758.201/AM, AgInt no AREsp 2.643.894/DF, AgInt no AREsp 2.636.023/RS e AgInt no REsp 1.875.129/PE.

Por fim, no que toca à pretensão de redução do quantum, a revisão do valor fixado só se admite em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verificou no caso.

O montante foi considerado proporcional e razoável pelo Tribunal estadual. Pretensão recursal nessa seara também demanda reexame probatório, incompatível com o recurso especial, subsistindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp 2.144.733/RJ, AgInt no AREsp 2.718.125/RJ, AgInt no AREsp 2.582.976/MS, AgInt no AREsp 2.685.985/RJ, AgInt no AREsp 2.632.436/MG, AgInt no AREsp 2.315.287/SP e AgInt no REsp 1.860.301/SP.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58185130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: 30bf01af-fbae-4f97-98a7-b6b1bf4bc39c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.479 / PR

Número Registro: 2025/0504747-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019195220208160050 00044451620258160050 19195220208160050 44451620258160050

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416
AGRAVADO	: VALDENIRA LOPES GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	: JHYANNY MAYARA TENERELLE - PR071166
	KAMILA ESTEVES VILELA - PR075157

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - PRODUTO IMPRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416
AGRAVADO	: VALDENIRA LOPES GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	: JHYANNY MAYARA TENERELLE - PR071166
	KAMILA ESTEVES VILELA - PR075157

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:14
Código de Controle do Documento: 076fde26-7bb7-4251-9f31-ab7d1e5d133f

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:14
Código de Controle do Documento: 076fde26-7bb7-4251-9f31-ab7d1e5d133f